

Sua Excelência o Juiz Eleitoral

LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

Juiz de Direito da Comarca de Brejo/MA.
Membro da Academia Maranhense de Letras
Jurídicas

S U M Á R I O

1. *Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil. Resumo Histórico.* 2. *O Juiz Eleitoral.* 3. *Conclusão.* 4. *Bibliografia.*

1. *Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil* *Resumo histórico*

Desde o Império, através das instruções, o Brasil começou a organizar uma legislação eleitoral própria. A Lei n.º 3.029, de 9-1-1881, conhecida como a Lei Saraiva, foi a que mais se destacou nesse período.

Com a proclamação da República, em 1889, surgiram novas leis e decretos em matéria eleitoral, salientando-se, em sua primeira fase, conhecida como Velha República, a Lei Rosa e Silva (Lei n.º 1.269, de 15-11-1904), com a estrutura de um verdadeiro Código Eleitoral.

Mas, é somente em 1932 que a legislação eleitoral brasileira consolidou-se com a publicação do nosso primeiro Código Eleitoral (Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932). Foi instituído o voto feminino e o sufrágio universal direto e secreto. Surgiu, então, a Justiça Eleitoral, a quem foi confiada o alistamento, a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos.

A Constituição de 1934 ratificou essa conquista da Revolução de 1930, ao incluir a Justiça Eleitoral entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário (cf. art. 63, letra *d* e art. 82 e segs.).

Sobre esse acontecimento, comenta o mestre MÁRIO GUIMARÃES, em sua conhecida obra *O Juiz e a Função Jurisdicional* (Forense, Rio, 1958):

“A Justiça Eleitoral, entre nós, teve nascimento com o Código de 1932. Antes os Juizes tomavam parte em vários atos eleitorais, sem que houvesse, porém, organização especial. (*ob. cit.*, p. 420).

.....

“E foi então que se recorreu à magistratura para conseguir o que, na época, parecia sonho — a verdade das urnas. Criou-se a Justiça Eleitoral.” (*Idem*, p. 421).

A Constituição de 1937 extinguiu a Justiça Eleitoral, que só reapareceu em 1945, com o Decreto n.º 7.586, de 28-5-1945.

Com a Constituição de 1946, volta a Justiça Eleitoral a ter abrigo constitucional, como integrante do Poder Judiciário (art. 94, IV). Do mesmo modo, com a Constituição de 1967 (art. 107, IV).

A atual Constituição, de 5-10-1988, também manteve a Justiça Eleitoral (art. 92, V), estabelecendo como seus órgãos componentes: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juizes Eleitorais e as Juntas Eleitorais (art. 118).

O Código Eleitoral vigente é a Lei n.º 4.737, de 15-7-1965, que forma, com outras Leis Ordinárias, Complementares, Decretos e Resoluções do TSE, o nosso complexo legislativo em matéria eleitoral.

2. O Juiz Eleitoral

Característica marcante da Justiça Eleitoral é não possuir um quadro próprio de juizes. Não temos, portanto, uma magistratura eleitoral. O já citado Ministro Mário Guimarães observa:

“Verdadeiramente, pois, não se dirá que existem juizes eleitorais — há juizes de direito com funções cumulativas eleitorais” (*ob. cit.*, p. 418).

Ao falar sobre as características institucionais da Justiça Eleitoral, dentre as quais ressalta essa falta de quadro próprio de juizes, esclarece FÁVILA RIBEIRO:

“Trazendo por empréstimo de outras áreas, ingressam os magistrados na Justiça Eleitoral com o elenco de garantias constitu-

cionais que não lhes devem faltar para que possam retribuir à coletividade com destemerosa atuação” (in *Direito Eleitoral*, Forense, 1976 — Rio — p. 95).

O Juiz Eleitoral é, para a maioria das pessoas, um ilustre desconhecido, assim como um juiz bissexto que só aparece de eleição em eleição, para assinar títulos e apurar votos. Para alguns políticos é um incômodo que, intitulado-se representante da Lei e da Justiça, dificulta seus objetivos e suas táticas eleitoreiras.

Responsável pelo êxito ou pelo desastre de uma eleição, passa seu trabalho diuturno despercebido da maioria da população. No fim, diploma os eleitos, coroando-os pela vitória eleitoral alcançada, como um estranho naquele ninho festivo. E depois, o que recebe? O início de uma estafa, as imprecações dos derrotados e a expectativa de ter seu trabalho criticado com os eventuais recursos. Esporadicamente ouve uns tímidos louvores pelo seu comportamento.

As sucessivas etapas de um calendário eleitoral, culminando com uma apuração, é um trabalho que exige muito de um Juiz Eleitoral, às vezes além de suas forças físicas. Notadamente quando ele acumula duas ou três zonas.

Ressalto esses aspectos para reclamar mais reconhecimento, mais valorização e mais garantia ao trabalho do Juiz Eleitoral. Afinal, é sobre esse funcionário quase anônimo, caluniado, mal remunerado, que vai cair a responsabilidade última de viabilizar o tão alardeado instrumento das democracias: as eleições.

A lei eleitoral que desperta discussões no Congresso, na imprensa, só terá vida prática com a ação do Juiz Eleitoral, que durante sua feitura nada opinou.

Há, ainda, um problema que vem crescendo em cada eleição. É que os gastos exagerados dos candidatos e a vontade do poder tornam-os mais agressivos e exigentes. Não admitem qualquer ação da justiça que lhes sirva de obstáculo. E nessa postura, é imprevisível a reação diante de uma decisão contrária ou de uma apuração desfavorável. Então, não sobra um adjetivo injurioso para ser atirado contra o juiz, inerme diante dessas ambições contrariadas.

A literatura brasileira já traçou, em algumas de suas obras, a figura do Juiz Eleitoral, realçando-lhe suas dificuldades. Em *Vila dos Confinis*, MÁRIO PALMÉRIO evoca a aventura do Dr. Braga, presidindo uma eleição concorridíssima, com golpes e violências, apoiado e combatido, sofrendo pressões e desafios. Em *Coronel, Coronéis*, MARCOS VILAÇA e ROBERTO

C. DE ALBUQUERQUE referem-se ao drama do Juiz Antonio Correia de Araújo para afirmar-se como juiz, em Serrita (PE). São fatos fictícios e reais que, ainda hoje, por este vasto Brasil se repetem, mostrando os resquícios do coronelismo, difundindo ameaças e ações policiaiscas, como prática da filosofia do mandonismo: "para os amigos pão, para os inimigos pau". E as conseqüências dessas extravagâncias, recaem, quase sempre, na Justiça Eleitoral.

3. Conclusão

O Código Eleitoral está aí, obsoleto, marginalizado das últimas inovações da informática, alheio à nova ordem constitucional, reclamando reforma urgente.

Neste momento decisivo de renovação legislativa em todos os níveis, é preciso dispensar ao Juiz Eleitoral mais garantias para assegurar a lisura, o equilíbrio democrático e a segurança de novas eleições, posto que qualquer falha emergente do sistema não é vista sob o prisma da estrutura eleitoral e suas deficiências (v.g. retardamento de inscrições pelo computador, títulos errados, transferências fraudulentas e pessoas votando com os títulos de outras etc.), mas equivocadamente, sob a única responsabilidade de Sua Excelência o Juiz Eleitoral, esse sacerdote da lei, que, mal pago, vítima da desconfiança de todos e das aleivosias dos políticos, trabalha dia e noite para o êxito de sua missão.

BIBLIOGRAFIA

FERREIRA, Pinto — *Código Eleitoral Comentado* — Ed. Rio — 1976.

GUIMARÃES, Mário — *O Juiz e a Função Jurisdicional* — Forense — Rio — 1958.

JACQUES, Paulino — *Curso de Direito Constitucional* — Forense — Rio — 1977.

LEAL, Victor Nunes — *Coronelismo, Enxada e Voto* — Ed. Alfa-Omega — S.P. — 1978.

RIBEIRO, Fávila — *Direito Eleitoral* — Forense — Rio — 1976.